



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Revisor: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL – INTERVENIÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO – CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidade na movimentação dos valores mobilizados – Precariedade de alguns serviços executados – Eivas que comprometem parcialmente a normalidade das contas – Necessidade imperiosa de adoção das medidas corretivas para a recuperação da obra. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1363/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2007, celebrado em 03 de julho de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, objetivando a construção da FÁBRICA ESCOLA – LABORATÓRIO DE QUÍMICA INDUSTRIAL, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator no tocante ao julgamento irregular das contas e ao envio de representação ao Ministério Público Estadual, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, como também a proposta do relator e o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto quanto à aplicação de multa e, como consequência, à fixação de prazo para seu recolhimento, consoante votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual responsável pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e o ordenador de despesas da Superintendência de Obras do Plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal, e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINAR* ao gestor da SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, que adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção da FÁBRICA ESCOLA – LABORATÓRIO DE QUÍMICA INDUSTRIAL, localizada no campus da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB em Campina Grande/PB, concorde relatório dos técnicos da unidade de instrução, fls. 242/246, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), pois a obra foi entregue no dia 23 de dezembro de 2008, fl. 129 dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de maio de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**REVISOR**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2007, celebrado em 03 de julho de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a intervenção da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, objetivando a construção de FÁBRICA ESCOLA – LABORATÓRIO DE QUÍMICA INDUSTRIAL.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 96/99, evidenciando, sumariamente, que: a) a vigência do Convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 03 de julho de 2007 a 30 de dezembro de 2008; b) o montante conveniado, devidamente alterado pelo terceiro termo aditivo, foi de R\$ 207.373,03; c) os valores transferidos para a autarquia estadual de obras totalizaram R\$ 149.931,04, segundo informações constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; d) a sociedade ENE – EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. foi a vencedora do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2007; e) o Contrato de Empreitada PJU n.º 116/2007 foi assinado no dia 22 de novembro de 2007, sendo o montante acordado de R\$ 164.947,99; e f) os serviços pagos totalizaram R\$ 124.791,53, concorde boletins de medições e notas fiscais emitidas pela construtora executora da obra.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação da prestação de contas na quantia de R\$ 41.392,53, sendo R\$ 25.139,51 concernentes aos valores liberados e R\$ 16.253,02 respeitantes à contrapartida da SUPLAN; b) carência do 2º termo aditivo ao contrato com a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado – DOE; e c) falta de encaminhamento dos recibos de pagamentos, dos extratos bancários de todo o período de vigência do acordo, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Termo de Recebimento da Obra – TRO e do comprovante de recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP.

Ato contínuo, o então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, enviou petição, fl. 101, informando que a prestação de contas do convênio em apreço estava sendo examinada pela equipe técnica da SEPLAG para posterior remessa ao Tribunal.

Complementando a instrução do feito, fls. 104/105, os analistas da DICOP mencionaram que o objeto do convênio estava condizente com os fins estabelecidos para o FUNCEP e que as transferências de recursos do aludido fundo para a SUPLAN ocorreram mediante o empenhamento dos valores transferidos, R\$ 149.931,05, dificultando, deste modo, o controle e a fiscalização da execução dos gastos, pois os pagamentos efetuados pela superintendência foram lançados como despesas extraorçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

Realizados os devidos chamamentos, fls. 110/121, todos os citados apresentaram contestações.

O ex-administrador da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, alegou, resumidamente, fls. 122/166, que estava anexando toda a documentação requerida pelos especialistas do Tribunal, enquanto o seu antecessor, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, asseverou, em síntese, fls. 167/172, que os valores repassados pelo fundo tiveram destinação específica e que a CLÁUSULA QUINTA do instrumento de convênio não obrigava aquela entidade prestar contas diretamente à Corte de Contas.

O antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, justificou, em suma, fls. 173/174, que adotou à época as medidas necessárias, no entanto, os documentos solicitados não foram enviados à SEPLAG.

A Reitora da UEPB, Dra. Marlene Alves de Sousa Luna, mencionou, sinteticamente, fls. 175/179, que: a) a responsabilidade pela execução do objeto conveniado foi da SUPLAN, ao passo que a instituição de ensino estadual ficou com a obrigação de fiscalizar os serviços; e b) a contrapartida da universidade estadual, no valor de R\$ 16.253,02, foi transferida no dia 09 de outubro de 2008 para a conta da autarquia estadual de obras.

Já o também ex-responsável pelo FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, informou, sumariamente, fls. 181/235 e 238/240, que: a) as peças reclamadas pelos inspetores do Tribunal foram anexadas ao feito; e b) a documentação necessária a complementação da prestação de contas foi solicitada à SUPLAN.

Remetido o álbum processual aos técnicos da DICOP, estes, após examinarem as referidas peças processuais e realizarem inspeção *in loco* no Município de Campina Grande/PB, emitiram relatórios, fls. 242/246 e 248, onde apontaram como remanescentes as seguintes eivas: a) ausência dos documentos relacionados à prestação de contas de parte dos recursos envolvidos, R\$ 41.392,53; b) carência dos extratos bancários de todo o período de vigência do convênio; e c) repasse de recursos do FUNCEP para a SUPLAN mediante empenhamento de despesas, quando o procedimento correto seria a simples transferência financeira de valores.

Quanto aos serviços executados, os analistas da unidade de instrução evidenciaram que a obra estava concluída e em funcionamento, contudo, com algumas falhas na construção, quais sejam: a) recalque do aterro do caixão causando a ruptura do piso; b) infiltração através da cobertura, danificando o forro de gesso com risco de desabamento; e c) massa do revestimento externo com alto teor de salitre, ocasionando a erosão da parede.

Em seguida, o ex-gestor do FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, encartou aos autos nova petição, devidamente acompanhada de vasta documentação, alegando ser a prestação de contas final do Convênio FUNCEP n.º 052/2007, fls. 250/712.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

Enviado, mais uma vez, o caderno processual aos especialistas da DICOP, estes consideraram irregular a execução das despesas, tendo em vista que a SUPLAN não realizou os gastos correlatos através das dotações previstas em seu orçamento, fls. 714/715.

Após despacho do relator, fl. 716, os inspetores da Corte informaram que as eivas relacionadas à ausência da prestação de contas de parte dos recursos envolvidos e à carência dos extratos bancários de todo o período de vigência do convênio estavam sanadas. No que tange à execução financeira das despesas, sugeriram o envio de recomendações, no sentido de que, nos próximos ajustes, o FUNCEP atente para o procedimento contábil da simples transferência de recursos, devendo o empenhamento dos gastos ser realizado pela entidade executora dos serviços. Ao final, consideraram regulares as contas em exame, devendo, contudo, a SUPLAN ser interpelada para efetuar a correção nas imperfeições detectadas na obra, fls. 717/718.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 720/722, opinou, resumidamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço, sem cominação de multa pessoal às autoridades, diante da natureza das falhas verificadas; e b) envio de recomendações ao atual gestor do FUNCEP para que realize, nos futuros convênios, o repasse de recursos através de transferência financeira, e ao administrador da SUPLAN para que adote as medidas cabíveis, objetivando a correção das imperfeições detectadas pelos especialistas da DICOP.

Solicitação de pauta, conforme fls. 723/724 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que o antigo gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, repassou para a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN recursos de forma orçamentária no valor de R\$ 149.931,04, fls. 48/50 e 84/95, quando o correto seria, caso existisse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

autorização legislativa, a simples transferência financeira, nos termos do art. 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n.º 339/2001, *verbatim*:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira de despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1 – ORÇAMENTÁRIOS

a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;

b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade transferências intragovernamentais.

2 – FINANCEIROS

a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;

b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;

c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Com efeito, é importante enfatizar que a Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento de planejamento da administração pública onde são previstas as receitas e fixadas as despesas orçamentárias que servirão para a materialização das ações e dos objetivos de governo. Especificamente sobre os gastos orçamentários, constata-se que eles dependem de autorização legislativa e não podem ser executadas sem créditos orçamentários correspondentes. Já em relação aos dispêndios extraorçamentários, verifica-se que estes independem de autorização legislativa e correspondem à restituição de valores recebidos de forma transitória.

Neste linha de raciocínio, vale enfatizar o posicionamento do doutrinador Heilio Kohama, *in* Contabilidade Governamental – Teoria e Prática, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 110, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

Despesa Orçamentária é aquela cuja realização depende de autorização legislativa. Não pode se realizar sem crédito orçamentário correspondente; em outras palavras, é a que integra o orçamento, despesa discriminada e fixada no orçamento público.

Segundo o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, deverá ser observada a discriminação por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão do governo. Constitui Unidade Orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

(...)

Despesa Extra-orçamentária é aquela paga à margem da lei orçamentária e, portanto, independente de autorização legislativa, pois se constitui em saídas do passivo financeiro, compensatórias de entradas no ativo financeiro, oriundas de receitas extra-orçamentárias, correspondendo à restituição ou entrega de valores recebidos, como cauções, depósitos, consignações e outros.

Devemos, ainda, a título de informação, mencionar os resgates relativos às operações de crédito por antecipação de receita, ou seja, empréstimos e financiamentos cuja liquidação deve ser efetuada em prazo inferior a 12 (doze) meses, que também são considerados extra-orçamentários, pois constituem saídas compensatórias de entradas, no ativo e passivo financeiro, respectivamente.

Quanto aos serviços executados, os inspetores do Tribunal detectaram algumas falhas na construção, quais sejam: a) recalque do aterro do caixão causando a ruptura do piso; b) infiltração através da coberta, danificando o forro de gesso com risco de desabamento; e c) massa do revestimento externo com alto teor de salitre, ocasionando a erosão da parede. Como o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAS está datado de 23 de dezembro de 2008, fl. 129, não se passando, ainda, 05 (cinco) anos de seu efetivo término, deve o atual administrador da SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, adotar as medidas cabíveis, concorde disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), *ipsis litteris*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

Assim, diante de transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo antigo Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e pelo ex-administrador da SUPLAN, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, além do julgamento irregular das contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.

2) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, e ao ex-administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, CPF n.º 068.933.333-15, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual responsável pelo FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e o ordenador de despesas da autarquia estadual de obras, Dr. Ricardo Barbosa, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal, e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04787/07**

5) *DETERMINE* ao gestor da SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, que adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção da FÁBRICA ESCOLA – LABORATÓRIO DE QUÍMICA INDUSTRIAL, localizada no campus da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB em Campina Grande/PB, concorde relatório dos técnicos da unidade de instrução, fls. 242/246, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), pois a obra foi entregue no dia 23 de dezembro de 2008, fl. 129 dos autos.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 96/99, 104/105, 242/246, 248, 714/715 e 717/718, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 720/722, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

**VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRA NOGUEIRA**

Acerca do presente convênio, muito bem ajustada é a manifestação do Ministério Público Especial, a qual me acosto integralmente, *verbis*:

..., corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor. Todavia, entende-se que a prestação de contas do Convênio deve ser julgada **regular com ressalvas**, haja vista as falhas de construção detectadas pela DICOP, no item 6.0, fl. 246, razão por que deve ser recomendada à SUPLAN a correção dessas imperfeições, assim como devido à falha na execução financeira do Convênio, porque a transferência dos recursos do FUNCEP à SUPLAN ocorreu mediante emissão de nota de empenho, recomendando-se, assim, que nos próximos convênios o repasse seja realizado através de transferência financeira, mediante o competente e devido registro contábil, possibilitando ao segundo conveniente a realização de despesa por intermédio de dotações prevista no seu orçamento.

Para além das considerações expendidas na citação destacada, mister se faz apontar a inexistência de quaisquer indícios de dano ao erário, bem como, a natureza formal das falhas procedimentais de liberação dos recursos. Desta forma, na esteira do entendimento reiterado adotado por este Colegiado, voto, em perfeita simbiose com o MPJTCE, pela(o):

a) regularidade com ressalvas das contas em apreço, sem cominação de multa pessoal às autoridades, diante da natureza das falhas verificadas;

b) envio de recomendações ao atual gestor do FUNCEP para que realize, nos futuros convênios, o repasse de recursos através de transferência financeira, e ao administrador da SUPLAN para que adote as medidas cabíveis, objetivando a correção das imperfeições detectadas pelos especialistas da DICOP.